

Acórdão: 15.080/01/3^a
Impugnações: 40.10100454-90 e 40.10100453-17
Impugnante: Ligas de Alumínio S.A
Proc. Suj. Passivo: José Carlos Lopes Motta
PTA/AI: 02.000124535-41 e 02.000124497-72
Inscrição Estadual: 512.023299-0020
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – VENDA PARA ENTREGA FUTURA – Acusações fiscais de falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de efetivas saídas de mercadorias em operações de venda para entrega futura. Entretanto, as provas constantes dos autos deixam dúvida se realmente ocorrera a modalidade de venda mencionada pelo Fisco. Outrossim o ICMS devido foi destacado em notas fiscais anteriormente emitidas, as quais englobavam as operações objeto das autuações. Exigências canceladas com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamentos Improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de simples remessa N.º 004381, 004384, 004391, 004396, 004397, 004402/004412 e 004415 (PTA n.º 02.000124535-41); NF n.º 003978, 003990, 003991, 003999, 004001, 004003, 004004, 004005, 004007, 004008, 004053, 004062 e 004063 (PTA 02.000124497-72), emitidas pela Autuada nos meses de junho e julho/96, relativas a venda para entrega futura.

Lavrados Autos de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 104/109 (PTA n.º 02.124535-41) e 48/53 (PTA 02.124497-72).

O Fisco manifesta às fls. 90/93 e 147/150 (PTA retro mencionados), refutando as alegações da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório de fls. 159, (PTA nº 02.124535-41) que resulta na juntada de documentos de fls. 163/180. Concedido vistas ao Fisco este manifesta às fls. 186/187 ratificando posição já externada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 107/109 (PTA 02.124497-72) e fls. 188/189 (PTA 02.124535-41), opinando pela Improcedência dos Lançamentos.

DECISÃO

A fundamentação dos presentes trabalhos fiscais tem como sustentáculo as disposições contidas nos artigos 830 e 831, do RICMS/91, vigente à época.

Entretanto, apesar de constar dos autos fls. 37, 47, 55 e 82 (PTA 02.124535-41) e fls. 29 e 30 (PTA 02.124497-72) “Autorização de Faturamento”, emitidas pela Autuada, estas não são provas inequívocas da venda para entrega futura.

Ressalta-se que no campo “Dados Adicionais” das notas fiscais autuadas há referência ao art. 176, inciso I, do RICMS/91, que dispõe sobre a remessa parcelada de mercadorias.

Em atendimento ao despacho interlocutório (PTA nº 02.124497-72) exarado pela Auditoria Fiscal, a Autuada juntou aos autos as notas fiscais “globais” (n.º 004.211 emitida em 12/07/96 e n.º 004.233 emitida em 15/07/96, fls. 163 e 164, respectivamente), com destaque do ICMS. Mencionados documentos continham, também, no campo “Dados Adicionais” informações relativas a remessa parcelada, bem como idênticos destinatários das notas fiscais autuadas.

Outrossim a Autuada trouxe aos autos, fls. 105 e 106 (PTA 02.124497-72) e fls. 177 e 178 (PTA 02.124535-41), cópia do Livro Registro de Saídas, comprovando o registro das notas fiscais “globais”.

Desta forma, restando dúvida quanto a realização de venda para entrega futura e estando o ICMS relativo às notas fiscais autuadas englobados e destacado nas notas fiscais nº 004.211 e 004.233 (PTA 02.124535-41) e nº 003959 e 004043 (PTA 02.124497-72), as quais foram devidamente escrituradas, cancelam-se as exigências fiscais constantes dos presentes Autos de Infração, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

Salienta-se que não resta prejudicado o direito do Fisco de exigir o ICMS devido sobre as notas fiscais “Globais” retro elencadas, (crédito tributário não contencioso), dentro do prazo legal, acaso verifique-se algum erro quando ao recolhimento deste tributo, uma vez que constam dos autos apenas cópia do Livro Registro de Saídas, relativamente aos períodos de: 18 a 28 de junho/96 e 10 a 18 de julho/96.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedentes os Lançamentos, com fulcro no art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25/10/01.

Roberto Nogueira Lima

Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio

Relatora

RC

CC/MIG